



DESAPROPRIAÇÃO
PROCESSO CÓDIGO N.º 803753

Vistos.

Inicialmente, ao deparar-me com a certidão da Sra Oficiala, de fls. 80, afirmando que deixou de cumprir o mandado liminar por solicitação da Secretaria desta Vara, determinei que a Sra. Gestora esclarecesse e recolhesse qualquer expediente eventualmente feito, para me inteirar do assunto, daí a razão do ofício de fls. 84.

Como se vê, da certidão de fls. 83, da operosa Gestora desta Vara, em momento algum foi solicitada a devolução do mandado, mesmo porquê de ordinário isso é feito através de ofício, o que não foi o caso.

Nesse ínterim, porém, a ONG MORAL atravessa a petição de fls. 85 e seguintes, solicitando seja admitida como ASSISTENTE do requerido, nos termos do art. 50 do CPC, requerendo a revogação da liminar, alegando, em síntese, que o imóvel a ser desapropriado faz parte do conjunto arquitetônico urbanístico e paisagístico da cidade de Cuiabá-MT, nossa Capital, apresentando, para tanto, diversos documentos que comprovam, em tese, o que está afirmando, tais como declaração de tombamento datado de 20.02.2002, assinado pelo chefe do IPHAN; outras declarações desse órgão, no mesmo sentido; lista dos bens culturais inscritos no livro tombo (1938/2012), página 44, que descreve a inscrição do conjunto arquitetônico, cultural e paisagístico da cidade. E ainda, descrição da área de tombamento federal realizado pelo IPDU, de acordo com as normativas para Cuiabá-MT; mapa detalhado da área tombada e foto da residência a ser desapropriada/demolida.

Não vejo, neste caso, como admitir a ONG como assistente do requerido, eis que a questão aqui tratada é, em relação ao expropriado, meramente patrimonial,



sendo certo que o mesmo está assistido por defensor público, daí porquê indefiro o pedido, por falta de interesse na causa.

Todavia, em que pese a ONG não ter interesse na causa, os documentos que trouxe aos autos são públicos e não pode o Juiz ignorá-los, mormente em se tratando de área supostamente tombada pelo Governo Federal como parte do conjunto arquitetônico urbanístico e paisagístico de Cuiabá-MT.

Isso é matéria de ordem pública, que o Juiz tem que conhecer de ofício, em qualquer fase do processo. Os documentos trazidos pela petição retro conflitam completamente com o documento de fls. 61/62 expedido pelo mesmo Iphan, trazido pelo autor (Estado de Mato Grosso), alegando que a demolição da "casa singer" que se acha na área tombada se faz necessário em função da realização da copa do mundo. Isso não me parece argumento plausível para ignorar a Lei. A copa vai passar, mas a memória da cidade tem que ser preservada, nos termos do Direito vigente, se realmente for o caso.

O autor, por sua vez, baseia-se no Decreto do Governo do Estado de Mato Grosso no. 1.252, de 16.07.2012 que autoriza a desapropriação desse e de vários outros imóveis.

Ocorre que, nas declarações do IPHAN, de fls. 94, de 20.02.2002, de fls. 95, de 10.06.2006, e de fls. 96, de 11.03.2009, todas mencionam que o tombamento se deu pelo Governo Federal, com base no Decreto-Lei no. 25 de 30.11.1937 e foi publicado no Diário Oficial da União do dia 01.10.1987.

Nessas condições não há, por ora, como cumprir a liminar, pois há uma clara controvérsia a respeito da preservação do imóvel. Ora, se o Governo Federal



realmente tombou o imóvel, não pode o Governo do Estado editar decreto autorizando a sua desapropriação, pois isso implica em invadir competência legislativa da União, em detrimento do direito difuso da sociedade brasileira.

Agora, ao que me parece, há um *periculum in mora* em favor de toda a sociedade brasileira, não só da nossa Capital, pois imóvel tombados como patrimônio cultural, paisagístico, etc... são bens que pertencem à toda coletividade do país, e não só ao expropriado, além de pertecer, ainda, às futuras gerações.

ISTO POSTO, determino:

Por se tratar, em princípio, o imóvel objeto desta ação de desapropriação indireta bem tombado pelo União, como demonstram os documentos públicos juntados na petição, e por ser a matéria de ORDEM PÚBLICA, a qual deve o Juiz conhecer de ofício, e ainda, com base no art. 130 do CPC, que me autoriza a produzir provas, e considerando o *periculum in mora* já mencionado, **SUSPENDO O CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA**, até que se esclareça a situação desse imóvel. Para tanto, torno sem efeito o mandado expedido, devendo o mesmo ser inutilizado. Ulteriormente, se for o caso, outro será feito.

Indefiro o pedido de assistência da ONG MORAL, por falta de interesse processual em agir;

Determino a intimação do Superintendente do IPHAN para que esclareça, em 10 dias, no máximo, se o imóvel objeto desta desapropriação É ou NÃO É tombado pelo Governo Federal. Intimação pessoal, pelo Oficial de plantão.



Determino que o requerido traga, aos autos, imediatamente, todo documento relativo ao seu imóvel para auxiliar no esclarecimento da controvérsia. Intimação pessoal do requerido e do seu defensor, por mandado, via Oficial de plantão, sem prejuízo do posterior prazo para defesa.

Determino a intimação da PGE desta decisão, a qual também poderá apresentar outros documentos que auxiliem a exata compreensão dessa questão.

Determino, por fim, a intimação da Sra. Oficiala que assinou a certidão de fls. 80, para que esclareça o teor da mesma, em 10 dias, sob pena das medidas cabíveis junto à D.F.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 03/05/2013.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO